



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081307-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BIG NUTRI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081307-68.2025.8.26.0000 - Comarca de Sorocaba

Agravante: Big Nutri Serviços de Alimentação Ltda,

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 65.996

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Big Nutri Serviços de Alimentação Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal para satisfação de crédito tributário de ICMS.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade na execução fiscal, em face do bloqueio de valores destinados a atividades empresariais.

III. Razões de Decidir: 3. O princípio da menor onerosidade deve ser aplicado considerando a efetiva satisfação do crédito, especialmente em execuções fiscais, onde a arrecadação visa o bem comum.

4. A penhora de ativos financeiros é legítima, conforme a gradação do art. 835 do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/1980, não havendo comprovação da necessidade dos valores para a continuidade das atividades empresariais.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A penhora de valores em execução fiscal é legítima mesmo diante do princípio da menor onerosidade, desde que não haja comprovação de prejuízo à continuidade das atividades empresariais. 2. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não se aplica a pessoas jurídicas.

Legislação Citada:

CPC, art. 805, art. 835.

Lei nº 6.830/1980, art. 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AI nº 1.107.562 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/08/2009.

STJ, AgInt no AREsp 2315611 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/06/2024.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Big Nutri Serviços de Alimentação Ltda.**, em meio à execução fiscal nº 1500850-80.2024.8.26.0602, proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, para a satisfação de crédito tributário de ICMS, insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de desbloqueio de dinheiro pertencente à executada, existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema online (SISBAJUD).

II. Em suas razões sustenta, em síntese, que o valor bloqueado é impenhorável e destinado ao pagamento de salários dos funcionários da empresa, assim como o 13º salário. Afirma que o objeto da execução fiscal já foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, ou, subsidiariamente, suspensa até o cumprimento integral do parcelamento.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a presença de grave prejuízo à empresa, uma vez que implica na continuidade das atividades empresariais e no pagamento dos salários aos seus funcionários.

III. A antecipação da tutela recursal não foi deferida.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, interposto por **Big Nutri Serviços de Alimentação Ltda.**, em face de decisão que indeferiu pedido para desbloqueio de penhora realizada.

O agravo não merece provimento.

De início, cumpre salientar que o escopo da execução é justamente a satisfação do direito do credor.

Por isso, ainda que o artigo 805 do Código de Processo Civil consagre o princípio da menor onerosidade do processo executivo ao devedor, a sua aplicação deve ser concretizada tendo em vista a efetiva satisfação do crédito.

A importância da satisfação do direito pelo credor se acentua ainda mais quando se trata de cobrança de tributos, uma vez que o produto da arrecadação deve destinar-se à promoção do bem comum, finalidade precípua do Estado.

Ao que se vê dos autos, o Agravante pretende a desconstituição da penhora, sob o fundamento que o valor se mostra necessário às atividades empresariais, com o pagamento de seus

funcionários e parcela do 13º salário.

Cabe apontar, no entanto, que, sem oferta de bens viáveis à garantia da execução fiscal, a Fazenda do Estado tem legitimidade para requerer penhora online, que foi deferida no juízo de origem.

Para tanto, não era necessário aguardar novas e sucessivas ofertas de bens à penhora por parte do Agravante, o qual, inclusive, deixou de ofertar qualquer bem na hipótese.

Desse modo, verifico haver legitimidade no bloqueio realizado.

A penhora dos ativos financeiros, não fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que com amparo na gradação do art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido, é de se pontuar entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC e do art. 11 da LEF, e nem por isso representava denegação do princípio da menor onerosidade”* (STJ, AgRg no AI nº 1.107.562 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2009, negado provimento,

v.u).

Assim, nada obsta que a constrição judicial recaia sobre depósitos em conta corrente de titularidade da empresa, até porque o Agravante não comprovou a necessidade do valor penhorado para a continuidade das atividades empresariais.

Por fim, é de se constatar que, consoante entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade atribuída aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos não se aplica às contas bancárias ou às aplicações financeiras de titularidade de pessoas jurídicas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...) 2. Conforme constou na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física).

(AgInt no AREsp 2315611 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0074404-2. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/06/2024, DJe 24/06/2024).

Todas essas circunstâncias recomendam, ao menos por hora, a manutenção da decisão monocrática.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

Daí o porquê **nego provimento** ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator